



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.722736/2014-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.249 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** MBM - TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: **2010, 2011**

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil para elidir a acusação fiscal, contando com documentos idôneos, juridicamente válidos e diretamente relacionados aos créditos constituídos.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES DE ITENS FORNECIDOS PELO CONTRATANTE E ABATIDOS DO PAGAMENTO *LÍQUIDO* EFETUADO AO CONTRIBUINTE. TRANSPORTE. SUBCONTRATAÇÃO. VALE COMBUSTÍVEL. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. PEÇAS E OUTROS. RECEITA BRUTA.

Constatado que a contratante fornecia diversos itens e demais elementos necessários e utilizados na prestação dos serviços de transporte pelo contribuinte, efetuando o desconto dos valores correspondentes antes de proceder ao pagamento *líquido*, não podem ser tais montantes, previamente compensados entre as partes do negócio, excluídos da base de cálculo dos tributos apurados e devidos pelo SIMPLES Nacional.

O conceito de *receita bruta* veiculado pelo §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 não contempla a *dedução* de custos e despesas percebidas pelo contribuinte.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA. ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal

matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias constitucionais, divergindo o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que o conhecia e, no mérito, por unanimidade, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2203 a 2230) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS (fls. 2179 a 2190) que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 2051 a 2145), mantendo integralmente as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 02 a 229).

A Contribuinte era optante pelo SIMPLES Nacional, exigindo-se no presente feito créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Patronal Previdenciária, referentes ao anos-calendário de 2010 e 2011, acrescidos de multa de ofício na monta de 75%, sob a acusação fiscal de omissão de receitas em face da constatação da ausência de declaração e não oferecimento a tributação de parte de valores referentes à subcontratação de serviços de transporte de carga (valores de alugueis de equipamentos, seguro, peças, uniforme, vale combustível, etc).

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

*A matéria sob litígio tem origem em 14/02/2014, na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimen Fiscal nº 06.1.06.00-2014-00058-6, que culminou com a formalização de lançamento de ofício, para fatos geradores ocorridos em 2010 e 2011, na modalidade do Simples Nacional, assim como na Representação Fiscal para Fins Penais, processo administrativo nº 10660.722719/2014-99, apensado ao presente em 22/10/2014.*

*Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 152/175, que a fiscalização obteve junto a empresa “Expresso Nepomuceno S/A” informações relativas a diversas pessoas jurídicas subcontratadas pela mesma para o serviço de transporte de cargas, dentre as quais a “MBM – Transportes & Serviços Ltda”. Em consulta às Declarações Anuais do Simples Nacional – DASNs, transmitidas pela empresa “MBM – Transportes & Serviços Ltda”, doravante denominada “MBM” foi verificado que os valores constantes destas eram muito inferiores àqueles que constavam como pagamentos efetuados para ela, pelo “Expresso Nepomuceno”, a título de serviços de transporte de cargas subcontratadas.*

*O sujeito passivo foi intimado a apresentar, entre outros, seus livros fiscais, informar o regime de reconhecimento da receita utilizado nos anos calendário de 2010 e 2011, apresentar planilha analítica contendo informações relativas à receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte de cargas, apresentar planilha discriminando a composição da receita*

*oferecida à tributação relativa ao Simples Nacional, tudo relativo aos anos-calendário de 2010 e 2011.*

*Em resposta, a “MBM” esclarece que prestou serviços em favor da empresa “Expresso Nepomuceno S/A”, ressaltando que os valores apresentados pela contratante não condizem com a realidade, que todos os valores recebidos da “Expresso Nepomuceno S/A” eram exclusivamente os destacados em cor amarela nos extratos bancários que também faz entrega à fiscalização, que as informações contidas nos RPA(s) jamais foram recebidos em sua totalidade e este documento não estava assinado pelo representante da empresa.*

*Consta do Termo de Verificação Fiscal que a empresa “Expresso Nepomuceno S/A” encaminhou documentação hábil e idônea que comprova a contratação de serviços junto à fiscalizada, bem como o efetivo pagamento dos mesmos. Analisando esta documentação entregue, inferiu a fiscalização que os valores em relação aos quais a “MBM” alega não ter recebido eram relativos a aluguel de carreta, seguro e outros, descontados pela empresa contratante do valor contratado a título de prestação de serviço, assim como valores referentes à vale abastecimento, disponibilizados pela contratante e descontados do valor contratado a título de prestação de serviço.*

*A fiscalização conclui que o sujeito passivo almejava ser tributado pelos valores líquidos recebidos, o que não se coaduna com a sistemática do Simples Nacional, que autoriza para fins de receita bruta somente a exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Nos Contratos de Transporte Rodoviário de Bens consta discriminado o valor do frete, o valor do pedágio, o total de adiantamento e o líquido a receber, valor este que o sujeito passivo declarou. Ressalta a fiscalização que não foram considerados na base de cálculo (receita bruta) do Simples Nacional os valores dos pedágios, conforme se depreende do art. 2º da Lei nº 10.209/2001.*

*Cotejando as receitas auferidas pelo sujeito passivo junto a “Expresso Nepomuceno S/A” e os valores de receita bruta declarados a título de Simples Nacional, concluiu a fiscalização que o sujeito passivo declarou valores a menor dos que efetivamente percebeu a título de prestação de serviços, ensejando a lavratura dos autos de infração.*

*O lançamento de ofício está consubstanciado nos autos de infração:*

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 14.966,66, Contribuição Social s/Lucro Líquido no valor de R\$ 14.571,03, Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 10.132,01, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 47.028,08, e Contribuição Patronal Previdenciária no valor de R\$ 114.090,97, apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 200.788,75 (duzentos mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), aí incluído o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 09/2014 (fls. 02).*

*Consta também do Termo de Verificação Fiscal que foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais, processo administrativo nº 10660.722719/2014-99, apensado ao presente em 22/10/2014, considerando que a conduta do sujeito passivo de não oferecer à tributação os valores de receitas efetivamente percebidos, configura, em tese, crime previsto nos incisos I, II e V do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 e art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.*

#### *Da Impugnação*

*A ciência dos Autos de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Anexos deu-se em 03/10/2014, via postal (fls. 2046) e, em 03/11/2014 o contribuinte apresenta sua impugnação ( fls. 2055/2093) alegando, em síntese, que:*

*1- Não há nos autos quaisquer provas de recebimento dos serviços prestados além daqueles especificados nos extratos bancários apresentados, espontaneamente, durante a ação fiscal. Não se pode imputar a uma empresa eventuais receitas das quais não há provas de sua efetiva realização, além daquelas cujos créditos estão estampados nos extratos bancários citados, porém descartados pela fiscalização;*

*2- Os Recibos de Pagamento de Autônomo - RPAs apresentados não são documentos próprios para apuração da suposta omissão de receitas imputadas nos autos, pois neles não são identificadas quaisquer assinaturas dos representantes legais do impugnante ou de quaisquer de seus funcionários. Além disso, o RPA é um documento emitido pelo próprio prestador do serviço e no caso dos autos foi emitido, impropriamente, pela “Expresso Nepomuceno S/A” que pode incluir ao seu bel prazer todas as informações e valores sem qualquer comprometimento com a verdade dos fatos. Os RPAs demonstram um aumento de valores a título de pagamento de fretes acima dos valores efetivamente recebidos, para reduzir o lucro contábil e, via de consequência, reduzir o lucro real da empresa “Expresso Nepomuceno S/A”;*

*3- A verdade real da suposta omissão de receitas é em 2010 no valor de R\$ 296.388,83 (não deduzidas as receitas já declaradas) e em 2011 o valor de R\$ 170.685,76 (também não deduzidas as receitas já declaradas);*

*4- Quanto aos diversos adiantamentos transcritos em todas RPAs, tratam-se de valores quase todos fabricados pela “Expresso Nepomuceno S/A” e nunca foram recebidos, não existindo uma prova concreta acostada aos autos, haja vista que o fiscal não tomou conhecimento dos extratos bancários ofertados;*

*5- Quanto ao recebimento dos vales combustíveis, os mesmos não representam receitas da “MBM”, pois o abastecimento é realizado em postos pré-determinados pela “Expresso Nepomuceno S/A” e os valores são contabilizados como despesa pela contratante, ou seja, esta empresa utiliza-se da redução do vale abastecimento pela segunda vez. Assim como o vale pedágio não integrou a suposta receita omitida pela “MBM”, por força*

*de Lei, o vale abastecimento também não poderá integrá-la pelo exposto neste item;*

*6- Mesmo que a empresa fosse optante pela sistemática do Lucro Real, ainda assim não teria condições de abater, ou deduzir, estas despesas de combustíveis consumidas em sua frota pela simples razão de que estes abastecimentos em postos credenciados pelo Expresso Nepomuceno são faturados contra esta;*

*7- O fiscal, no termo de Verificação Fiscal, refere-se a 54 documentos, entre eles TED(s) e cheques, vinculando-os aos RPA(s), com informações inidôneas e não comprovadas, documentos esses que não foram acostados aos autos. Descreve as especificações de alguns deles;*

*8- Faz questionamento sobre alguns valores de receitas omitidas levantadas pelo Fisco;*

*9- Disponibilizou para a fiscalização, em resposta à intimação a ela enviada por AR (fiscalização por correspondência), algumas informações extraídas dos RPAs, cujo direito autoral de sua confecção pertence exclusivamente ao Expresso Nepomuceno;*

*10- As supostas receitas omitidas de janeiro de 2010 a dezembro de 2011 não expressam a realidade dos fatos, porque não há nos autos quaisquer provas documentais produzidos pela fiscalização da RFB que possam atribuir quaisquer valores como eventuais bases de cálculo tributáveis omitidas;*

*11- Jamais foi admitida pela “MBM” a informação contida no Termo de Verificação Fiscal sobre receitas de aluguel de carretas, seguros e outros e de vales abastecimento, informações estas de exclusiva responsabilidade da autoridade fiscal, que foi buscá-la junto a “Expresso Nepomuceno”, abandonando por completo as informações contidas nos extratos bancários, sem ao menos analisá-las;*

*12- Nos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e CPP não foi identificada a citação ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que seria o embasamento legal próprio para essa modalidade de infração de supostas presunções de omissões de receitas com base em créditos/depósitos bancários não ofertados à tributação;*

*13- A “MBM” é subcontratada para prestar serviços de frete para a “Expresso Nepomuceno”, disponibilizando os “caminhões cavalos mecânicos” que, juntamente com os reboques de propriedade da contratante, faz a prestação desses serviços de fretes;*

*14- Agindo desta forma, a “Expresso Nepomuceno” fabrica despesas através dos fajutos documentos cognominados de RPAs, como por exemplo, carretas, seguros e outros;*

*15- No preço dos fretes pactuados entre “MBM” e “Expresso Nepomuceno” não está incluído o consumo de combustível, pelo fato de que o faturamento é feito diretamente pelos postos*

*credenciados contra a “Expresso Nepomuceno”, que assume este ônus;*

*16- Nos Contratos de Transporte Rodoviário de Bens realmente consta a assinatura do proprietário da “MBM”, mas não há provas de que os vales abastecimento listados neste contrato estejam embutidos no preço do frete subcontratado;*

*17- Para a autoridade autuante pouco importa se a “MBM” recebeu ou não os valores dos adiantamentos consignados pela “Expresso Nepomuceno”, se houve ou não faturamento, imputando na base de cálculo do Simples Nacional todos os adiantamentos recebidos por serviços prestados e também aqueles adiantamentos fabricados pelo Expresso Nepomuceno;*

*18- Refere que o Relatório Analítico encaminhado em anexo ao Termo de Fiscalização (Anexo II) é documento totalmente ilegível e fere os princípios do contraditório e da ampla defesa;*

*19- A autoridade autuante salienta, no Termo de Verificação Fiscal, que a fiscalização se deu por amostragem, o que não pode ser admitido no feito administrativo;*

*20- Não existe nos autos quaisquer provas de crimes contra a ordem tributária nacional praticados pelo Impugnante para a lavratura do Termo de Representação Fiscal para Fins Penais, tanto que as multas de ofício imputadas não foram qualificadas;*

*21- Alega o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada e discorre sobre o assunto;*

*22- Ao final requer (a) a nulidade do crédito tributário por ter sido o mesmo baseado no sistema de amostragem; (b) o integral cancelamento dos créditos tributários constituídos; (c) o cancelamento da multa de ofício, com fulcro no art. 179 da Constituição Federal.*

*Em razão da alegação do contribuinte de que o relatório Analítico encaminhado em anexo ao Termo de Fiscalização (Anexo II) estava totalmente ilegível, o processo retornou à DRF de origem para que juntasse aos autos e encaminhasse ao contribuinte uma cópia legível do Anexo II, fls. 180/229.*

*A DRF/Varginha/MG, em atendimento à proposta de diligência, encaminhou em CD uma cópia, em excel e PDF, do referido Anexo II ao contribuinte. Em 14/05/2015 o Sr. Beltrando S. Rezende, representante legal da empresa, tomou ciência do Relatório Analítico e apresenta novo recurso às fls. 2169/2173. Seus argumentos, em síntese, são:*

*1- inaplicável a citação para o caso em questão da aplicabilidade do parágrafo 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, citado no pedido de diligência;*

*2- para que se pudessem aplicar as disposições do parágrafo 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, no mínimo a autoridade lançadora deveria ter intimado o impugnante a também realizar*

*o exame requerido, cabendo a ambos (perito da União e perito do Impugnante) apresentar os respectivos laudos ou conclusões conforme determinações expressas no parágrafo 1º do mesmo artigo;*

*3- em vista dos fatos expostos, resta claro que as planilhas gravadas no CD foram atingidas pela preclusão, pela simples razão de que não há garantias de quaisquer outras provas de que essas planilhas acostadas aos autos completamente inelegíveis de fls. 180 a 229 são as mesmas que se encontram gravadas nesse CD;*

*4- existe, portanto, um claro e inegável cerceamento ao direito de defesa; e*

*5- mesmo que pudesse admitir a veracidade das planilhas gravadas no CD, considera os documentos emprestados pela empresa Nepomuceno apócrifos ou inautênticos, que não expressam a realidade e a verdade dos fatos. Levanta novamente a tese do planejamento tributário da empresa Expresso Nepomuceno, que contabilizou e deduziu duplamente na apuração pelo Lucro real, as despesas de gastos com combustíveis.*

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 6ª Turma da DRJ do Porto Alegre o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o lançamento de ofício procedido:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011*

*OMISSÃO DE RECEITAS. VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM. VALIDADE.*

*A escolha do modo de proceder a investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa, respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade. No caso concreto, a amostragem utilizada é mais do que suficiente para corroborar juízo de valor acerca da ocorrência de omissão de receitas, não implicando em nulidade ou cancelamento do lançamento dele originado.*

*TRANSPORTE DE CARGA. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES - IRPJ - PIS - COFINS - CSLL - CPP.*

*A receita bruta para apuração dos tributos do Simples Nacional é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas*

*somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.*

#### *MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.*

*Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

#### *REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.*

*A autoridade fiscal, por dever funcional, deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária.*

*Não cabe à autoridade julgadora em sede de contencioso administrativo manifestar-se acerca do cabimento, ou não, de Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, repisando as supostas nulidades no lançamento, bem como as razões de improcedência das exações. Igualmente, não são acostados documentos.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, a Contribuinte prestou serviços de transporte como *subcontratada* da companhia *Expresso Nepomuceno S/A*, supostamente apenas declarando e ofertando a tributação montantes *líquidos* recebidos por tais contratos, depositados em sua conta corrente, após o desconto do valor de inúmeros elementos conferido pela própria contratante (como os de aluguel de equipamentos, seguro, peças, uniforme e vale combustível e abatimento de adiantamentos), previamente cedidos. Os valores colhidos como omissão de receitas são exclusivamente referentes a tais *subtrações*.

Ressalte-se que a própria Contribuinte esclareceu que não emitiu notas fiscais de tais serviços e nem Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC.

Analisando as extensas razões da Contribuinte em Recurso Voluntário, que basicamente repetem a matéria arguida em Impugnação, temos que os temas referentes a suposta *anulabilidade* do lançamento de ofício (como mencionado) misturam-se e confundem-se com parte das alegações meritórias, referentes à abrangência da receita tributável efetivamente percebida. Organizou-se as alegações nos seguintes tópicos:

*1) Do ato administrativo do lançamento anulável por vício substancial. Da ausência de provas. Da exclusão de provas. Da supressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da utilização de meio não previsto em lei e da inobservância da legalidade ao qual está adstrita a administração pública.*

*2) Da Falta de Provas.*

*3) Dos Excessos Cometidos pela Autoridade Coatora*

*4) Da utilização de meio não previsto em lei e da inobservância da legalidade ao qual está adstrita a administração pública. Da Nulidade do Auto de Infração - Amostragem.*

*4) Do Caráter Confiscatório da Multa de Ofício Imputada nos Autos*

Posto isso, para uma melhor compreensão dos temas trazidos à baila, organização da sua análise e julgamento, primeiro será analisada a validade do lançamento de ofício, de modo a enfrentar, conjuntamente, os supostos motivos de sua nulidade (ou *anulabilidade*).

A alegação de nulidade mais objetiva da Recorrente decorre da utilização de técnica de amostragem pela Fiscalização.

Esclarecendo, a Autoridade Fiscal acostou aos milhares de documentos aos auto antes da lavratura das Autuações (fls. 179 a 2041), incluindo Contratos de Transporte Rodoviário de Bens, inúmeros *RPA*s (Recibos de Pagamento de Autônomos), além de planilhas e extratos fornecidos pela *Expresso Nepomuceno S/A*, respaldados em seus registros, que a Autoridade Fiscal declarou serem idôneos, descrevendo e individualizando os valores dos serviços prestados e suas características.

Com base na documentação obtida durante a ação de fiscalização, tanto perante a empresa contratante, como junto à Contribuinte, elaborou-se inúmeras planilhas e demonstrativos que instruem o TVF, ilustrando também a forma como foram obtidos. A Fiscalização considerou os cálculos apresentados pela própria Contribuinte, seus lançamentos contábeis e extratos bancários - ainda que tenha concluído que estes não expressavam a totalidade da receita bruta tributável auferida.

Apenas ao final do TVF, a Autoridade Fiscal consigna o seguinte: *ressalte-se, por oportuno, que a fiscalização se deu **POR AMOSTRAGEM** ficando assegurado à Fazenda Nacional o direito de constituir eventual crédito tributário, relativo aos tributos e períodos de apuração supracitados, em virtude de infrações à legislação tributária que porventura venham a ser apuradas.*

Ao seu turno, alega a Recorrente, genericamente, que a infração de omissão de receitas *deve apresentar lastro probatório individualizado, cada qual correspondente à infração que se pretende imputar à fiscalizada, não podendo, em hipótese alguma, em respeito aos princípios constitucionais, ser realizada pro amostragem, como admitiu a autoridade atuante tê-lo feito,*

Acrescenta que a técnica da amostragem, supostamente empregada, viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Pois bem, não obstante a Recorrente fundar suas alegações somente em princípios, temos que o TVF elaborado é longo, preciso e deveras analítico em relação à averiguação de provas e esclarecimento dos valores colhidos como omissão de receitas. Como já mencionado, apenas procede-se a uma ressalva abstrata no tópico final de encerramento de que teria se valido de *amostragem*.

Mais do que isso, as Autuações estão devidamente instruídas com demonstrativos que individualizam os valores colhidos, indicando e remetendo à documentação que deu base para a obtenção de tal monta, além de milhares de documentos referentes à prestação dos serviços de transporte (contratos, RPA, relatórios de pagamento, etc). Confira-se, a título exemplificativo, um dos demonstrativos de valores apurados (fls. 178):

Demonstrativo de Apuração dos Valores Não Declarados							
1 - PERÍODO DE APURAÇÃO	2 - DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - VALORES DECLARADOS PELA FISCALIZADA		3 - RECEITAS PERCEBIDAS PELA FISCALIZADA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA - VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO				4 - VALORES NÃO DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA BRUTA NO SIMPLES NACIONAL - VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO PASSÍVEIS DE LANÇAMENTO (3.3 - 2.1)
	2.1 - RECEITA BRUTA	2.2 - VALOR DEVIDO	3.1 - SERVIÇOS PRESTADOS AO EXPRESSO NEPOMUCENO S/A		3.2 - SERVIÇOS PRESTADOS A OUTROS CLIENTES - VALORES CONSTANTES DO LIVRO CAIXA	3.3 - TOTAL (3.1.1 + 3.1.2 + 3.2)	
			3.1.1 - Coluna "VALOR SERVIÇO" do Anexo II do Termo de Constatção	3.1.2 - Coluna "ADIANTAMENTOS" do Anexo II do Termo de Constatção			
jan/10	8.985,00	898,50	44.838,00	25.900,00	15.208,00	85.946,00	78.961,00
fev/10	8.996,50	899,65	33.178,36	12.820,00	14.180,00	60.178,36	51.181,86
mar/10	8.950,00	895,00	37.574,50	20.900,00	19.170,00	77.644,50	68.694,50
abr/10	9.010,00	901,00	38.372,00	18.783,00	22.240,00	77.375,00	68.365,00
mai/10	9.025,00	902,50	47.532,50	18.829,50	12.850,00	77.212,00	68.187,00
jun/10	9.040,00	904,00	49.369,94	11.000,00	5.580,00	65.973,94	56.933,94
jul/10	9.050,00	905,00	45.280,50	11.238,00	737,90	57.256,40	48.206,40
ago/10	9.088,00	908,80	18.413,98	10.135,52	0,00	28.549,50	19.481,50
set/10	9.070,00	907,00	46.410,00	12.325,00	4.126,40	62.861,40	53.791,40
out/10	9.078,50	907,85	57.707,50	17.800,00	1.891,20	76.998,70	67.922,20
nov/10	9.080,00	908,00	52.696,00	18.900,00	400,00	71.996,00	62.919,00
dez/10	9.088,00	908,80	42.477,72	15.000,00	200,00	57.677,72	49.589,72
jan/11	9.100,00	910,00	38.120,34	17.000,00	400,00	55.520,34	46.420,34
fev/11	9.125,00	912,50	53.044,50	17.951,00	1.870,00	72.865,50	63.540,50
mar/11	9.140,00	914,00	54.377,50	14.400,00	0,00	68.777,50	59.637,50
abr/11	9.156,00	915,60	52.167,00	18.400,00	0,00	70.567,00	61.411,00
mai/11	9.180,00	918,00	53.851,40	19.920,00	0,00	73.771,40	64.611,40
jun/11	9.188,00	918,80	46.110,04	14.757,00	2.300,00	66.167,04	56.989,04
jul/11	11.100,00	1.110,00	56.713,05	18.324,00	3.181,00	78.218,05	68.118,05
ago/11	11.120,00	1.112,00	55.810,54	18.620,00	1.710,00	74.140,54	63.020,54
set/11	11.250,00	1.125,00	26.887,76	3.200,00	0,00	30.087,76	18.817,76
out/11	11.277,00	1.127,70	32.166,26	9.324,00	1.610,00	43.100,26	31.823,26
nov/11	11.301,50	1.130,15	31.116,26	5.400,00	16.191,54	52.707,80	41.406,30
dez/11	11.308,80	1.130,88	22.466,42	5.400,00	6.556,00	34.425,42	23.116,62

Diante disso, não há aqui como de falar em violação ao direito de defesa da contribuinte ou em carência nas investigações que precederam a lavratura do lançamento de ofício, restando clara e fundamentada a identificação da matéria tributável e sua quantificação, nos termos do art. 142 do CTN, bem como presentes todos os elementos necessários para a Contribuinte exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à técnica de *amostragem*, supostamente adotada pela Fiscalização, tal manobra, *per si*, não é fruto de vícios e nulidade, podendo ser adotada pelo Fisco. Contudo, tal método deverá ser considerado na defesa do contribuinte (e na medida de seu ônus probatório), na apreciação das provas produzidas e no próprio julgamento, podendo ser objeto de contestação direta, por meio de provas que atestam que este não refletiu a realidade ou mesmo de que teria havido *falha* na forma como executado.

*In casu*, a Contribuinte sequer demonstra como foi aplicada, no presente caso, tal metodologia e, muito menos, apresentada um lapso objetivo e concreto na apuração

dos valores, valendo-se apenas de arguições abstratas e genéricas, não fundamentadas em provas.

E frise-se que diante de alegação de que o Anexo II do TVF seria ilegível, antes mesmo da prolação do v. Acórdão da DRJ, foi determinada diligência (fls. 2163 e 2164) para substituir tal documento, sendo o mesmo entregue para a Recorrente e conferido prazo de 30 dias para sua manifestação, garantindo - mais uma vez - o exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos.

Por fim, as demais alegações de nulidade dão-se em torno da suposta carência de provas da Autuação, da impropriedade do uso de *RPA*s e outros documentos fornecidos pela *Expresso Nepomuceno S/A*, que teriam sido *fabricados*, dentro de *planejamento* desta outra contribuinte que visaria apenas reduzir seu lucro tributável - incluídas partes de tais alegações no tópico de *Excessos Cometidos pela Autoridade Coatora*.

Ora, como já analisado, o lançamento de ofício procedido foi fruto de sólido trabalho de fiscalização, bem como de instrução do feito e apresentação das informações obtidas de forma claríssima e hígida (existem quase dois mil documentos arrimando as Autuações procedidas), procedendo ao devido enquadramento legal da infração. Inclusive o valor de pedágio adiantado à Recorrente foi devidamente excluído da base de cálculo, de ofício.

Houve, assim, o integral e exemplar atendimento a todos os requisitos do art. 142 do CTN e do Decreto nº 70.235/72.

Ainda que tenha o Fisco se valido de Contratos de Transporte, extratos e *RPA*s obtidos junto à *Expresso Nepomuceno S/A*, tais documentos são hábeis e bastam para construir a acusação fiscal sólida de omissão de receitas. E todos esses elementos foram devidamente apresentados para a Contribuinte durante a fiscalização, conferindo-lhe toda possibilidade, em diversas oportunidades, de contrapor e *invalidar* as informações contidas em tal documentação, antes mesmo da confecção da Autuação.

E registre-se que não há qualquer prova ou mesmo indício de que houve *fabricação* de provas contra a Contribuinte pela *Expresso Nepomuceno S/A* ou de qualquer elemento que desconstitua sua idoneidade atestada pela Autoridade Fiscal.

Posto isso, constata-se não só a ausência de nulidades no lançamento de ofício, bem como a inocorrência de quaisquer *excessos* por parte da Fiscalização.

No que tange ao mérito, a matéria resume-se à apuração de valores além daqueles *líquidos*, recebidos em conta corrente pela Recorrente, após o *desconto* de valores de aluguel de equipamento automobilístico, seguro, peças, vale combustível e uniformes.

Nesse sentido, é certo que, dentro na sistemática de apuração do SIMPLES Nacional, à qual estava sujeita a Contribuinte, a base cálculo legalmente eleita é a receita bruta auferida pelo contribuinte, nos termos dos art. 3º e art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Não há dúvidas que os valores de tais itens apontados, listados e individualmente quantificados pela Fiscalização como omissão de receita (com base em Contratos, *RPA*s, extratos e demonstrativos) compunham os recebimentos da Recorrente por seus serviços, ainda que fornecidos diretamente pela contratante, sendo empregados e *consumidos* no desempenho individual dos serviços prestados.

Confira-se trecho elucidativo da do v. Acórdão *a quo* sobre a matéria:

*Segundo o próprio impugnante, no período sob fiscalização (anos-calendário de 2010 e 2011), utilizava-se, para execução dos serviços contratados, de veículos próprios, sendo que a carreta era do Contratante.*

*Como vimos, era do conhecimento do sujeito passivo o valor do aluguel da carreta e do adiantamento de combustíveis, que por sua vez era uma despesa da empresa “MBM”. Sabemos que é prática no mercado as empresas transportadoras subcontratarem outras para prestarem serviços de frete. As subcontratadas disponibilizam os “caminhões cavalos mecânicos” que, juntamente com os reboques de propriedade da Contratante, realizam a prestação desses serviços de fretes. Normalmente o locatário do reboque, neste caso a “MBM”, tem descontado o valor relativo a este aluguel, quando do recebimento dos fretes.*

*Há também um outro aspecto importante à compreensão do caso e que repercute diretamente na receita bruta da empresa: trata-se do vale abastecimento, que é um documento emitido pela transportadora (contratante) e entregue ao caminhoneiro, no momento da contratação do transporte, a título de adiantamento do pagamento, e que tem a natureza de uma carta de crédito a ser apresentada nos diversos postos de combustível conveniados para realizar o abastecimento do caminhão. O posto de combustível, por sua vez, informa à empresa transportadora todos os vales que foram apresentadas no estabelecimento, fazendo a cobrança respectiva, com a contrapartida de um único depósito bancário da empresa transportadora ao posto de combustível. Este é um procedimento usual e esta é uma despesa*

*necessária para a consecução do objeto da empresa fiscalizada, razão de ser somada ao valor do frete.*

*No que diz respeito ao pedágio, somente através da Lei nº 10.209/2001 é que essa rubrica passou a ser de responsabilidade do dono da mercadoria (art. 1º, § 1º). Contudo, é importante frisar que o pedágio não integra o valor do frete, nem é considerado receita operacional ou rendimento tributável. (fls. 2186)*

Aceitar a exclusão desses valores da base tributável do SIMPLES Nacional seria permitir que a Recorrente *deduzisse* seus custos e despesas, de forma semelhante à apuração do Lucro Real, contrariando frontalmente o conceito de receita bruta adotado no § 1º do art. 3 da Lei nº 123/2006.

Mesmo que fosse apenas depositado o remanescente *líquido* da contraprestação pelos serviços prestados na conta corrente da Recorrente, tal dinâmica de compensação, inclusive autorizada pelo art. 368 do Código Civil de 2002, é muito comum e não tem o condão de afetar a monta da receita bruta efetivamente auferida pela Contribuinte.

Em relação às alegações de que tais valores não condizem com a *realidade*, para que estas revelem-se procedentes, é necessária prova hábil para desconstituir a apuração promovida pelo Fisco e sua devida quantificação. Verifica-se nas *defesas* dos autos mera argumentação postulatória especulativa, restando ausentes provas e argumentos técnicos sobre equívoco na quantificação da exação.

Frise-se que a Recorrente sequer possui notas fiscais correspondentes aos serviços prestados - que poderiam apresentar outros valores.

Diante de tal cenário, a omissão de receita constatada mostra-se procedente, devendo ser mantidos os Autos de Infração lavrados contra a Contribuinte.

Em relação à alegação de *caráter confiscatório da multa de ofício de 75%* aplicada contra a Recorrente, nota-se que, além de precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, a única fundamentação legal de seu argumento é o art. 150, inciso IV, da Constituição da República de 1988, sob a qual visa afastar a penalidade.

É incidente aqui o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como a Súmula nº 2 deste E. CARF, não se podendo conhecer das alegações exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, voto por não conhecer da matéria constitucional alegada e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella